



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722674/2012-17
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não configurada ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto n° 70.235/72 e não se vislumbrando nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, improcedente se mostra a arguição de nulidade.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Contabilizados valores saídos de contas de titularidade da pessoa jurídica sem que seja possível identificar a causa da operação e/ou o beneficiário dos recursos, ficam eles sujeitos a incidência de IRRF sobre bases de cálculo reajustadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em uma conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da multa qualificada, nos termos da Lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A consequência do não atendimento à intimação para apresentação das informações solicitadas que possibilitariam a identificação da origem dos recursos, qual seja: a presunção legal de omissão de receitas, está expressa no texto do art. 42 da Lei n° 9.430/96, cujo teor a contribuinte não pode alegar

desconhecer de 24/08/2001

ESTORNO DE DÉBITOS.

Afastam-se da exigência os créditos para os quais a Recorrente apresentou elementos no sentido de identificá-los como sendo de estorno de débitos.

GLOSA DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE JUROS. Mantém-se a glosa, na apuração do lucro real, de valor contabilizado a título de juros se, apesar de intimado, o contribuinte não apresenta a correspondente prova documental no sentido de que o dispêndio teria, no todo ou pelo menos em parte, a alegada natureza de juros pagos, sobretudo se o valor questionado é encontrado em extrato bancário sob histórico de liquidação de empréstimo, justificando o entendimento fiscal de impossibilidade de sua integral contabilização como pagamento de juros.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES OBJETO DO LANÇAMENTO E JUROS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PRINCIPAIS LANÇADOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores lançados de ofício em decorrência de receitas omitidas e glosa de despesa, nem os juros incidentes sobre os valores principais lançados.

PIS. COFINS. REGIME CUMULATIVO.

Tratando-se de exigência decorrente de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, inviável a pretensão de a elas associar eventuais créditos do regime não-cumulativo, de modo que a utilização, pela Fiscalização, do regime cumulativo para apuração dos valores devidos a título de PIS e Cofins não invalida o lançamento, sobretudo se a própria interessada apresenta DICON com receitas submetidas a ambos os regimes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, DAR provimento para EXCLUIR da base tributável do item 02 do Auto de IRPJ, as parcelas de R\$ 161.164,46 (08/01/2008), R\$ 18.438,66 (04/06/2008) e R\$ 164.263,18 (de 10/06/2008), tal qual a proposta original do voto vencido da DRJ; II) Por maioria de votos, NEGAR provimento em relação à tributação da infração relacionada à pagamentos a beneficiários não identificados (IRRF); bem assim NEGAR provimento quanto à desqualificação da multa de 150%. Vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Aurora Tomazini de Carvalho que DAVAM provimento em relação a essa parte; e III) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto às demais matérias.

Processo nº 11516.722674/2012-17
Acórdão n.º 1401-001.597

S1-C4T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 8.311.284,78 (fls. 02/03), aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até a data da autuação.

As irregularidades constatadas referem-se ao ano-calendário de 2008 e decorrem de:

- omissão de receitas (com prova direta, item 1 do Auto de IRPJ, e por depósitos de origem não comprovada, item 2 do Auto de IRPJ), ensejando exigência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, todos com multa de 75%;
- despesas de juros indevidamente contabilizados (item 3 do Auto de IRPJ), ensejando exigência de IRPJ e CSLL, ambos com multa de 75%;
- pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, ensejando exigência de IRRF com multa de 150%.

No Auto de IRPJ as infrações foram assim descritas:

(...)

As irregularidade foram contextualizadas no Termo de Verificação de fls. 1306/1317, no qual a Fiscalização descreve que:

7; A empresa SINASC-SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA tem como atividades mercantis a confecção e comercialização de materiais para sinalização e demarcação rodoviárias; construção, pavimentação, sinalização e conservação de rodovias; locação de veículos e equipamentos; guincho, remoção, pátio de estacionamento e guarda de veículos automotores. E cadastrada no CNPJ com o código CNAE 4277-7-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.

2) O contribuinte apresentou a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - referente ao ano-calendário 2008, optando pela tributação com base no Lucro Real, com apuração anual.

3) O contribuinte foi intimado - Termo de Início de Fiscalização em anexo - a apresentar as notas fiscais, livros e documentos fiscais do período fiscalizado,

além de extratos bancários de contas movimentadas junto a diversas instituições financeiras, bem como cópias de ações judiciais porventura impetradas contra a União (que implicassem em alteração dos valores dos tributos devidos), e cópias de consultas formuladas sobre aplicação da legislação tributária ou classificação fiscal de mercadorias, com reflexo nos anos fiscalizados.

4) O não atendimento ao termo citado no item anterior ensejou a lavratura de nova intimação, cópia em anexo, reiterando os termos da anterior.

5) Foram elaboradas RMFs - Requisições de Movimentação Financeira - junto às diversas instituições financeiras nas quais a fiscalizada manteve, em 2008, movimentação bancária. As instituições forneceram, com o devido sigilo, os extratos das contas correntes e de aplicações financeiras.

6) Após a reintimação, a empresa finalmente apresentou os elementos solicitados.

7) Intimamos o contribuinte - termo em anexo - a apresentar os arquivos digitais representativos da escrituração contábil, na forma do disposto na MP 2158-35 de 24/08/2001, IN SRF nº 86 de 22/10/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15 de 23/10/2001 referentes às operações comerciais realizadas em 2008. Os arquivos foram apresentados, com formato e conteúdo que permitiram sua validação.

8) Feita minuciosa análise dos lançamentos contábeis do ano-calendário 2008, foi intimado o contribuinte, em 20/04/2012, a apresentar (Termo de Intimação Fiscal em anexo):

a) Cópia de todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis efetuadas a crédito na conta Caixa - código: 1.1.10.01.001.0001 -, com o histórico "Vlr.ref. Título Descontado" conforme planilha anexada à Intimação.

b) Documento de suporte do lançamento contábil efetuado no dia 06/08/2008, no valor de R\$ 1.202.538,00, na conta 3.3.01.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos, incluindo o respectivo contrato comercial.

c) Demonstrativo e justificativa, inclusive indicando clientes e serviços prestados mediante documentos hábeis e idôneos, que deram suporte aos valores lançados a crédito na contabilidade da sub-conta sintética "Adiantamento de Clientes", código 2.1.05.01.0001, conforme planilha anexada à Intimação.

9) Em resposta, a empresa apresentou (resposta em anexo) suas justificativas, em resumo:

a) quanto ao item "a" acima, informou tratar-se de recebíveis de clientes por instituições financeiras, e que os boletos de cobrança foram emitidos "pela instituição financeira" com base em "relatórios de medições comerciais" que, em muitos casos, por situações diversas como cancelamento ou renegociação do escopo do serviço, não se confirmaram, desta forma teriam sido "resgatados pela própria empresa".

b) quanto ao item "b" acima, alegou tratar-se da "conta garantida" contratada junto ao Banco Real no valor de R\$ 1.502.531,69, vencida em 2008 e não renovada por conta de restrições cadastrais. Em face da não renovação, a instituição financeira teria apurado saldo devedor, no valor de R\$ 2.416.538,00, sendo R\$ 1.214.000,00 referente ao principal e R\$ 1.202.538,00 referente a juros. Porém, não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem suas justificativas.

10) Conforme Termo de Intimação Fiscal de 31/05/2012 em anexo, intimamo-lo, então, a:

a) recompor a conta "Títulos Descontados" - cód. Contábil 1.1.20.01.001.0179 -, incluindo a recomposição do saldo inicial, devendo constar necessariamente em planilha Excel, todos os elementos que pudessem caracterizar de forma clara e inequívoca os atos negociais que deram origem aos lançamentos.

b) apresentar o extrato da conta garantida (cód. Contábil 2.1.01.01.001.0006- Banco Real), bem como reintimado a apresentar os documentos que lastrearam os lançamentos. Destacamos, na ocasião, que, entre os dias 24/06/2008 e 30/10/2008, foram efetuados nesta conta diversos lançamentos a débito, em valor total superior a R\$ 2.700.000,00, que, no mínimo, causam estranheza por tratar-se de diversos cheques de outras instituições, que, a princípio, foram lançados nesta conta contábil somente para fechamento dos saldos.

c) apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos lançamentos contábeis efetuados na conta 3.3.01.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos -, conforme planilha anexa.

d) disponibilizar para a fiscalização todos os contratos de prestação de serviços que deram suporte aos lançamentos contábeis efetuados na conta 3.1.01.02.001.0001 - Serviços Prestados (Razão em anexo).

11) Em resposta a este último termo, o contribuinte:

a) apresentou, em mídia digital, planilha Excel de recomposição da conta "Títulos Descontados" - cód. contábil 1.1.20.01.001.0179, que mostrou-se incompleta e com diversos valores inconsistentes.

b) informou que os valores contabilizados na conta "Adiantamento de Clientes" - código 2.1.05.01.0001, objeto de Intimação anterior, tratam-se de receita operacional de guarda e remoção de veículos, e que "por se tratar de uma operação nova, na época, por equívoco, o valor de R\$ 1.262.655,04, acabou não sendo oferecido à tributação. "

c) apresentou os contratos de prestação de serviços referentes aos lançamentos na conta 3.1.01.02.001.0001 - Serviços Prestados.

12) Dado o atendimento apenas parcial à Intimação anterior, o contribuinte foi intimado em

10/07/2012 (em anexo), nos seguintes termos:

a) refazer a planilha de recomposição da conta "Títulos Descontados", de modo a sanar as inconsistências verificadas.

b) reiteramos o subitem da intimação datada de 31/05/2012, em que foi instada a contribuinte a apresentar o extrato da conta garantida - Banco Real - cód. conta 2.1.01.01.001.0006, e todos os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis, já que nada tinha sido apresentado até aquele momento.

c) reiteramos o subitem da intimação datada em 31/05/2012 onde foi instada a contribuinte a apresentar todos os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, comprobatórios dos lançamentos efetuados na conta

3.3.02.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos, conforme planilha entregue à época. Em sua resposta anterior, o contribuinte alega que estaria apresentando os documentos, porém nada foi apresentado, conforme observação efetuada no momento da recepção dos documentos, na via do contribuinte.

13) Em atendimento à Intimação de 10/07/2012, a fiscalizada apresentou:

a) extrato parcial da conta nº 6964043 movimentada junto ao Banco Real, Agência 0712. Ressalte-se que o extrato apresentado pela empresa refere-se à movimentação (correspondente à conta do Ativo cód. 1.1.10.02.001.0006), e não à "conta garantida", cód. conta do Passivo 2.1.01.01.001.0006, objeto de Intimações anteriores. Declarou ainda que a instituição recusou-se a fornecer os referidos extratos.

b) refez e apresentou em mídia digital a planilha de recomposição da conta "Títulos Descontados", conforme doc anexo TÍTULOS DESCONTADOS RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012. Nesta planilha, dos referidos descontos de títulos restaram algumas operações que foram objeto de estorno na contabilidade (documento intitulado ESTORNOS RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012) e um rol de operações que o contribuinte não conseguiu justificar, que o contribuinte atribuiu o rótulo "A CONFERIR" (documento intitulado A CONFERIR RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012).

c) o contribuinte também apresenta documentos diversos e um demonstrativo dos valores lançados na contabilidade na conta 3.3.02.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos, conforme planilha anexada às intimações anteriores. Neste demonstrativo (documento intitulado JUROS A GLOSAR RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012), a coluna "Valor real Juros/estorno" elenca os juros reais incorridos, bem como eventuais estornos, para cada operação. A coluna "Valor Título", que totaliza 1.290.233,98, demonstra os valores dos títulos que o contribuinte assume indevidamente contabilizados como juros pagos e incorridos - ver resposta do contribuinte: "... o requerente retifica a planilha apresentada para inclusão de informações adicionais (anexos 16 a 19). O valor de R\$ 1.290.233 deve ser estornado da conta."

14) Em 29/08/2012 foi a empresa intimada a:

a) a justificar e recompor aqueles lançamentos rotulados como "A CONFERIR" na planilha apresentada anteriormente.

b) reiteradas as solicitações constantes nas Intimações de 31/05/2012 e 10/07/2012, onde foi instado o contribuinte a apresentar o extrato da conta garantida, cód. contábil 2.1.01.01.001.0006 - Banco Real SA, e todos os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis, já que, até aquela data, não tinham sido apresentados.

15) Em atendimento a este último Termo, a fiscalizada (ver doc. Intitulado RESPOSTA INTIMAÇÃO

29-08-2012):

a) apresentou a última versão da planilha de recomposição da conta "Títulos Descontados ", nas suas palavras dizendo que já "com a consolidação e identificação de todos os títulos que estavam sob a denominação 'a conferir' ". "

b) prestou alguns esclarecimentos adicionais a respeito de valores estornados (ref. documento já citado, intitulado ESTORNOS RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012).

c) quanto ao extrato da conta garantida do Banco Real, declarou que, novamente, a instituição recusou-se a fornecer os referidos extratos.

d) não apresentou os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis naquela conta, cód. contábil 2.1.01.01.001.0006 - Banco Real SA.

16) Da análise dos livros fiscais e documentos apresentados pela empresa, constatamos, por amostragem, a ocorrência da seguintes INFRAÇÕES:

16.1) PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS: BANCO REAL - CONTA GARANTIDA

No decorrer dos trabalhos, como já dito, o contribuinte efetuou registros contábeis de duas contas junto ao Banco Real: conta 1.1.10.02.001.0006 (Banco Real c/c 6964043 Ag. 0712) e conta 2.1.01.01.001.0006 (Banco Real - Conta Garantida - contrato nº 53/553878-6).

O Banco Santander (que incorporou o Banco Real em 2010), intimado a fornecer todos os extratos de movimentações de contas-correntes e aplicações financeiras do período fiscalizado, informou que constam em seus arquivos apenas a conta-corrente 6964043 da Agência 0712 do Banco Real, devidamente migrada para a conta 130013087, Agência 3712 do Santander, fornecendo o extrato da referida conta-corrente (documento intitulado RMF REAL SANTANDER).

Como descrito nos itens acima, a empresa foi por diversas vezes intimada e reintimada a apresentar a documentação hábil e idônea que teria servido de lastro para o expressivo aporte de recursos efetuado na conta de código 2.1.01.01.001.0006 (Banco Real - Conta Garantida), notadamente nos meses de junho a outubro de 2008. Neste período, a conta contábil registra diversos lançamentos contábeis a débito que não encontram respaldo no extrato fornecido pela instituição financeira.

Apesar disso, o contribuinte silenciou, recusando-se a apresentar os referidos documentos. A recusa na apresentação formal dos documentos vinculados a estes lançamentos contábeis materializa, de maneira inequívoca, o desvio de recursos. Dessa forma, resta caracterizado o pagamento a beneficiário não identificado e/ou distribuído aos sócios. A contabilização desse numerário em uma "conta garantida", sem documentação, cujos extratos não foram fornecidos pelo contribuinte nem sequer mencionada sua existência pela instituição bancária, deixa evidente tratar-se de recursos desviados da empresa.

Neste contexto, além de não ser comprovada a origem dos recursos movimentados, também não restou determinada a causa das movimentações/pagamentos e nem os seus beneficiários. Tais circunstâncias configuram infração à legislação tributária federal, ensejando implicações pecuniárias, notadamente no que concerne ao imposto de renda na fonte. Na forma do artigo 674 do RIR/99, que tem por base o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, o pagamento efetuado a beneficiário não identificado, bem como o pagamento efetuado ou recurso entregue sem comprovação da operação ou a sua causa, se

sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. A referida legislação rege ainda que o valor pago será considerado rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981/95, artigo 61, § 3º). Normas acerca do reajustamento do rendimento estão contempladas no artigo 725 do RIR/99, e ainda na Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Em compasso com os citados dispositivos da legislação tributária, considerando que o fato em questão efetivamente se subsume a essas normas, resta mensurar a base imponible. Em conformidade com a legislação suso referida, o valor efetivamente pago é considerado rendimento líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. O reajustamento é determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $RR = RP - D / [(1 - T) / 100]$. Sendo: RR, o rendimento reajustado; RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento; D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP e T a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP. Na aplicação da fórmula, como a alíquota aplicável é fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota (35%). Por esta fórmula matemática resta mensurada a base de cálculo da exação, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo consolidado de pagamentos a beneficiários não identificados conta – contábil : 2.1.01.01.001.006 (Banco Real Conta Garantida):

Data	Histórico	Valor	Contra Partida	VI Reajustado	IR Fonte
16/06/2008	65 Vir ref Cheque Bese	234.100,45	Bese 029.31 1-2	360.154,54	126.054,09
24/06/2008	60 Vir ref Cheque Bese	163.309,99	Bese 029.31 1-2	251.246,14	87.936,15
25/06/2003	76 Vir ref Cheque Bese	218.870,00	Bese 029.31 1-2	336.723,08	117.853,08
08/07/2008	37 Vir ref Cheque Crediban	179.939,08	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	276.829,35	96.890,27
15/07/2008	95 Vir ref Cheque Banrisul	101.803,34	Banrisul 06.8503220-2	156.620,52	54.817,18
16/07/2008	44 Vir ref Cheque Banco do Brasil	70.000,00	Banco do Brasil 8914-1	107.692,31	37.692,31
18/07/2008	03 Vir ref Cheque Crediban	55.089,20	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	84.752,62	29.663,42
18/07/2008	05 Vir ref Cheque Crediban	46.717,02	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	71.872,34	25.155,32
25/07/2008	55 Vir ref Cheque Bese	175.806,89	Bese 029.31 1-2	270.472,14	94.665,25
30/07/2008	06 Vir ref Cheque Bese	61.586,54	Bese 029.31 1-2	94.748,52	33.161,98
25/08/2008	50 Vir ref Cheque Itau	115.000,00	Itau 26126-0	176.923,08	61.923,08
27/08/2008	80 Vir ref Cheque Itau	100.000,00	Itau 26126-0	153.846,15	53.846,15
16/09/2008	73 Vir Itau cheque Cheque Itau	111.018,51	Itau 26126-0	170.797,71	59.779,20
18/09/2008	84 Vir ref Cheque Bese	114.498,21	Bese 029.31 1-2	176.151,09	61.652,88
22/09/2008	32 Vir ref Cheque Itau	52.000,00	Itau 26126-0	80.000,00	28.000,00
24/09/2008	10 Vir ref pagto nesta data.	72.982,28	Banrisul 06.8503220-2	112.280,43	39.298,15
30/10/2008	42 Vir Itau cf esítrato	35.000,00	Itau 26126-0	53.846,15	18.846,15
T O T A L		1.907.721,51		2.934.956,17	1.027.234,66

No âmbito dos dispositivos legais aplicados, registre-se que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar a QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A sua aplicação está prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e que tem como pressuposto a existência de um ou mais dos crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde, a despeito das normas positivadas, tentou ocultar origem e beneficiários de recursos. Assim, não restam dúvidas quanto à voluntariedade da conduta, com o fito fundamental de ludibriar a Administração Tributária, considerando que as operações permaneceram consignadas na escrita comercial de forma a ocultar os fatos verdadeiros. Não apenas deixou de oferecer à tributação fatos impositivos inerentes à atividade, como utilizou artifício destinado a evitar o seu conhecimento pela Administração Tributária.

Sendo assim, lavramos a competente Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada eletronicamente sob o nº 11516.723486/2012-14.

16.2) GLOSA DE DESPESAS - JUROS PAGOS E INCORRIDOS

No decorrer dos trabalhos, verificamos, na contabilidade, a emissão de centenas de títulos causais de forma atípica, para os quais foram emitidos borderôs de desconto em nome do contribuinte "x", indicando número de nota fiscal emitida para o contribuinte "y", ou seja, sem que houvesse efetivamente a transação de origem para a sua emissão, não sendo efetuada, de fato, venda de mercadoria ou prestação de serviços. Quando do desconto fictício, a fiscalizada efetuava os seguintes assentamentos contábeis: a) Débito conta Bancos e b) Crédito conta "Títulos Descontados"; portanto não transitando na conta de resultados. Quando dos seus vencimentos, eram resgatados pelo emitente, lançando: a) Débito Títulos Descontados ou diretamente em conta de resultado, "Juros Pagos e Incorridos", muitas vezes pelo total da operação, isto é, lançando como juros o valor do principal mais juros e IOF e b) Crédito na conta Caixa ou Bancos.

A guisa de ilustração, anexamos, no Termo de Intimação Fiscal de 31/05/2012 (em anexo) planilha dos resgates efetuados no dia 05/11/2008, diretamente na conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 638.952,69, onde verifica-se, por exemplo, que a primeira nota fiscal, nº 6505, foi emitida em nome da Compasul Ltda no valor de R\$ 4.833,25, e emitido título em nome da Terrabras Terraplanagem, no valor de R\$148.333,50. Destaca-se, também, que somente pela conta Caixa (Razão em anexo) foram resgatados mais de R\$ 12.000.000,00 em "títulos". E também, da análise da conta "Títulos Descontados" constatamos que o saldo inicial, em 01/01/2008, era de R\$ 5.542.217,76 credor, e em 31/12/2008 no valor de R\$ 269.121,56 devedor, demonstrando, desta forma, anomalia em seus lançamentos, pois os pagamentos e os reembolsos dos títulos com ou sem lastro são superiores aos valores que foram efetivamente descontados.

O contribuinte informa tratar-se de "recebíveis de clientes por instituições financeiras, e que os boletos de cobrança foram emitidos 'pela instituição financeira' com base em relatórios de medições comerciais que, em muitos casos, por situações diversas como cancelamento ou renegociação do escopo do serviço, não se confirmaram, desta forma foram resgatados pela própria empresa".

A despeito das esdrúxulas tentativas de justificar sua metodologia, a verdade que salta aos olhos é que trata-se de títulos emitidos de forma gratuita, sem lastro em efetivas operações comerciais, confeccionados única e exclusivamente para a obtenção de recursos via sistema financeiro, através de desconto. Basta olhar a planilha apresentada (doc. anexo TITULOS DESCONTADOS RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012). Na coluna "Pedidos Cancelados" pode ser verificada a enorme quantidade de documentos sem lastro, ou, em outras palavras, títulos "frios". Este modo de proceder configura, em tese, crime contra o Sistema Financeiro Nacional tipificado nos Arts. 7º, 9º e 19 da Lei nº 7.492/86, fato também relatado em Representação Fiscal para Fins Penais, processo 11516.723547/2012-35.

Independentemente de tudo isso, o fato é que também ocorreram infrações à legislação tributária. Como descrito nos itens 12 e 13 deste termo, intimado e reintimado a comprovar um rol de lançamentos contábeis na conta 3.3.02.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos, o contribuinte apresentou, em meio digital, planilha (JUROS A GLOSAR RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012) em que ele próprio assume e demonstra os valores dos títulos indevidamente registrados a título de juros pagos/incorridos nestas operações de resgate de títulos.

Naquela planilha, a coluna "Valor real Juros/estorno" elenca os juros reais incorridos, bem como eventuais estornos, para cada operação. Na coluna "Valor Título" aparecem os montantes indevidamente contabilizados como "juros pagos e incorridos"; segundo palavras dele próprio, "o valor de R\$ 1.290.233 deve ser estornado da conta".

Note-se também na referida planilha, existem dois outros valores, além deste de 1.290.233,00 assumido pelo contribuinte, que permanecem indevidamente justificados:

- a) 81.000,00 - "Juros conta garantida Banrisul";
- b) 1.202.538,00 - "Documentos já apresentados".

Quanto ao valor de 81.000,00, supostamente juros de "conta garantida" do Banrisul, não foi apresentado nenhum documento hábil e idôneo para comprovar seu lançamento contábil como juros pagos/incorridos.

Quanto ao valor de 1.202.538,00: como já dito nos itens anteriores, embora diga o contrário, a empresa não apresentou documentos referentes à "conta garantida" junto ao Banco Real. Os assentamentos contábeis que não apresentam conformidade com o extrato bancário fornecido pela instituição financeira já foram objeto de lançamento na infração descrita no item 16.1 deste Termo.

Já o lançamento de 1.202.538,00, embora conste no extrato fornecido pelo banco (documento intitulado RMF REAL SANTANDER), trata-se de liquidação de empréstimo, não podendo, nunca, ser registrado e contabilizado integralmente como pagamento de juros. Apesar de intimado e reintimado por diversas ocasiões, o contribuinte, com relação a este valor o contribuinte apenas apresentou um email (doc. Intitulado RESPOSTA INTIMAÇÃO 20-04-2012), que, além de nada esclarecer, de forma alguma pode ser considerado documento hábil e idôneo para legitimar o referido lançamento contábil.

Por tudo o que foi dito, estes valores, lançados indevidamente na conta juros, serão objeto de glosa e submetidos a lançamento de ofício do IRPJ e reflexos da CSLL.

Os valores apurados em cada período de apuração, para esta infração, encontram-se discriminados nos Demonstrativos de Apuração (doc Auto de Infração) e resumidos na tabela abaixo:

MÊS	Glosa de Juros
Jan/2008	-
Fev/2008	-
Mar/2008	-
Abr/2008	168.000,00
Mai/2008	208.000,00

Jun/2008	
Jul/2008	214.129,00
Ago/2008	1.863.536,00
Set/2008	120.106,00
Out/2008	-
Nov/2008	-
Dez/2008	-

16.3) OMISSÃO DE RECEITAS

16.3.1) OMISSÃO DE RECEITAS - TÍTULOS DESCONTADOS "A CONFERIR" - FALTA DE COMPROVAÇÃO

Como visto nos itens anteriores, intimado e reintimado em diversas ocasiões o contribuinte, por fim, elabora planilha (cujá última versão consta ao final do documento anexo intitulado RESPOSTA INTIMAÇÃO 29-08-2012) demonstrativa de recomposição da conta 1.1.20.01.001.0179 - TÍTULOS DESCONTADOS, a qual, segundo afirma, "com a consolidação e identificação de todos os títulos que estavam sob a denominação 'a conferir'."

Entretanto, da análise da planilha apresentada, a despeito de sua resposta, alguns valores que transitaram na conta de Títulos Descontados, que não tinham sido suficientemente demonstrados e documentados na resposta à Intimação de 10-07-2012 (documento anexo "A CONFERIR RESPOSTA INTIMAÇÃO 10-07-2012") permaneceram sem as devidas justificativas. Em sua última resposta, a empresa simplesmente os ignora ou apresenta descrições genéricas e não documentadas, como "DVS" por exemplo.

Como não conseguiu demonstrar as origens dos recursos creditados nas contas mantidas junto às instituições financeiras - conforme tabela abaixo -, resta caracterizada, desta forma, a OMISSÃO DE RECEITAS por presunção legal descrita no Artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Data do Desconto	Valor	Banco	Texto	Apresentou Extrato?
	Depósito		Justificativa	
08/01/2008	161.164,46	BANCO DO BRASIL		NÃO
24/01/2008	249.348,34	BANCO DO BRASIL	DVS	NÃO
28/01/2008	364.234,83	BANCO DO BRASIL		NÃO

28/02/2008	200.919,60	BANCO DO BRASIL	DVS	NÃO
07/04/2008	197.339,20	UNIBANCO	DVS	NÃO
28/05/2008	22.050,00	BESC		NÃO
05/06/2008	18.438,66	BANCO DO BRASIL	—	NÃO
10/06/2008	164.263,18	BESC	RESGATE TÍTULOS CAPI-TALIZAÇÃO BESCAP	NÃO
25/07/2008	38.690,34	BANRISUL		NÃO

Observe-se ainda que, conforme Razão em anexo da conta "Títulos Descontados", estes valores não transitaram por contas de Resultados.

O valor do IRPJ correspondente a esta omissão de receita, constatada pela fiscalização, está sendo lançado de ofício no presente Auto de Infração, juntamente com seus correspondentes reflexos na tributação da CSLL, PIS e COFINS.

16.3.2) OMISSÃO DE RECEITAS - SERVIÇOS DE GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

A SINASC possui, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do IPUF - Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, contratos de terceirização do Pátio Municipal de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação na cidade de Florianópolis, que funcionam nas dependências da fiscalizada, situadas à Rua Juliano Lucchi, 111 - Palhoça/SC.

Como visto no item 11.b deste Termo, a empresa informou que os valores contabilizados nas contas agrupadas como "Adiantamento de Clientes" - código 2.1.05.01.001, são receitas operacionais referentes à remuneração por estes serviços, recebidas pela guarda e remoção de veículos, e que, por equívoco, segundo afirma, não os ofereceu à tributação.

O valor do IRPJ correspondente a esta omissão de receita, constatada pela fiscalização e confessada pelo contribuinte, está sendo lançado de ofício no presente Auto de Infração, juntamente com seus correspondentes reflexos na tributação da CSLL, PIS e COFINS. O total das receitas omitidas neste subitem 16.3.2 abrange o saldo inicial da conta, de R\$ 1.411.617,26, mais os lançamentos a crédito distribuídos ao longo do ano-calendário, que montam R\$ 1.448.917,47.

Em anexo, o razão da conta de código contábil 2.1.05.01.001 - Adiantamento de Clientes, de onde foram extraídos os valores lançados. Note-se que, com efeito, os valores escriturados nesta conta não transitaram por contas de resultado.

Os valores apurados em cada período de apuração, para esta infração, encontram-se discriminados nos Demonstrativos de Apuração (doc Auto de Infração) e resumidos abaixo:

MÊS	RECEITAS OMITIDAS
(*) jan/2008	1.520.086,19
fev/2008	30.799,20
mar/2008	39.874,90
abr/2008	53.441,60
mai/2008	40.036,00
jun/2008	58.221,13

MÊS	RECEITAS OMITIDAS
-----	-------------------

jul/2008	69.295,78
ago/2008	8.918,85
set/2008	498.533,40
out/2008	139.122,40
nov/2008	230.294,63
dez/2008	171.910,65

Na sequência, aborda a Fiscalização a formalização do Lançamento (item 17) e de Representação Fiscal para Fins Penais (item 18) e noticia o arrolamento de bens e a devolução de documentos.

Cientificada da autuação em 20/12/2012 (fls. 1.318), a pessoa jurídica, por intermédio de suas advogadas (instrumento de procuração às fls. 1345) apresentou em 21/01/2013 impugnação de fls. 1322/ 1345, acompanhada dos documentos de fls. 1346/1452, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Considera ilegal e indevida a exigência fiscal alegando que o montante da receita supostamente omitida foi quantificado erroneamente, computando-se (i) créditos decorrentes de estornos, de origem identificada e de resgate de título de capitalização; (ii) não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores do PIS e da Cofins e dos juros lançados de ofício; (iv) inadequação do regime de tributação do PIS e da Cofins. E (v) ao cabimento da multa qualificada.

Assevera que o valor devido proveniente da "receita de serviços guarda e remoção de veículos " e de parte da "glosa das despesas de juros ", conforme comprovantes em anexo (doc. 3), foi objeto de parcelamento concedido nos termos do art. 10 da Lei 70.522/2002.

A título de preliminar argui a nulidade do lançamento, alegando que para a caracterização de omissão de receitas por presunção legal nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, com inversão do ônus da prova, o contribuinte deveria ter sido cientificado, mas não o foi, da possibilidade de que a não demonstração de algum dos questionamentos feitos pela Fiscalização pudesse gerar tal presunção.

Reporta-se a julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para alegar que no presente caso, em nenhuma das intimações realizadas para apresentação de documentos ou esclarecimentos houve qualquer previsão ou menção mesmo indireta, que o silêncio do fiscalizado poderia acarretar a presunção da omissão de receitas.

Entende que, ausente intimação expressa, com identificação das consequências legais da omissão por parte do contribuinte, mostra-se nula a aplicação da referida presunção, devendo ser cancelado o auto de infração.

No mérito, opõe-se à imputação de pagamento a beneficiário não identificado, nos termos dos art. 674 e 675 do RIR/99, alegando que:

- conforme esclarecido no curso do procedimento fiscal, estes pagamentos correspondem a lançamentos contábeis a débito e crédito em contas bancárias da própria Impugnante e, por consequência, sem repercussão no resultado do período e nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- caberia ao Fisco, antes de mais nada, assegurar-se de que os pagamentos foram efetivamente realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses rendimentos pelos beneficiários;

- acerca dos valores questionados assevera que, ainda que alguns lançamentos aparentem tratar de pagamentos, referem-se a permutas entre contas patrimoniais da própria Impugnante, conforme cópia dos cheques em anexo (doc. 04);

- é evidente, portanto, a precariedade do lançamento, à medida que não restou comprovada a conduta exigida na norma (pagamento).

Reporta-se a julgados do Conselho de Contribuinte, atual CARF e requer o reconhecimento do vício material e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que não restou comprovada a conduta exigida na norma (pagamento).

Acerca da autuação por crédito em conta corrente de origem não identificada reclama que das centenas de lançamentos contábeis, a Fiscalização relacionou 09 (nove) valores que transitaram na conta "Títulos Descontados", cuja origem supostamente não teria sido comprovada e, neles, incluiu valores decorrentes de estornos e resgate de título de capitalização, o que, evidentemente, carece de respaldo legal.

Cita julgados do CARF e continua:

- no mais, trata-se de créditos decorrentes de cobrança de títulos, ou ainda, como esclarecido no curso da fiscalização, de créditos decorrentes de títulos emitidos por instituição financeira baseados em relatórios e medições e pedidos comerciais, que, em razão de cancelamento ou renegociação do escopo do serviço, não se confirmaram.

- a Fiscalização constatou que, em alguns casos, "... trata-se de títulos emitidos de forma gratuita, sem lastro em efetivas operações comerciais, confeccionados única e exclusivamente para obtenção de recursos via sistema financeiro, através de desconto";

- no entanto, ainda que fosse essa a hipótese dos autos, não se configuraria a omissão de receitas, vez que o resgate foi suportado pela própria pessoa jurídica beneficiária, conforme entendimento do então Conselho de Contribuintes, que cita.

Apresenta justificativas para os créditos questionados, como segue:

(1) R\$ 161.164,46: estorno realizado pelo Banco do Brasil, na conta corrente nº 8974-7, em 08/07/2008, conforme extrato anexo. Trata-se de um procedimento utilizado pelo Banco para cobrança de valores em aberto (limite, tarifas, juros, encargos), onde era provisionado o valor do débito e, na hipótese de saldo insuficiente, o valor era estornado total ou parcialmente no dia seguinte,

(2) R\$ 249.348,34 e (4) R\$ 200.919,60: crédito decorrente de cobrança de títulos pagos com recursos da própria Impugnante;

(3) R\$ 364.234,83: O Banco do Brasil realizou uma anotação de débito no valor de R\$ 468.779,37 e, da mesma forma que item 7, procedeu ao estorno por insuficiência de saldo. A Impugnante, conforme destacado no curso da fiscalização, sem acesso ao borderô (não fornecido pelo Banco, em razão de ação judicial ajuizada), contabilizou o valor na conta

"títulos descontados", conforme cópia das fls. 245 e 246 do Livro Diário em anexo;

(5) R\$ 197.339,20: valor creditado pelo Banco Unibanco, na conta corrente nº 704.705-6, em 07/04/2008, decorrente da cobrança de duplicatas, tendo como sacado Sumatra Participações Ltda. (CNPJ nº 04.943.660/0007-64), conforme documentos anexos;

(6) R\$ 22.050,00: depósito realizado em 28/05/2008 relativo ao pagamento da primeira parcela do valor da Nota Fiscal 76904, emitida em face de Exato Engenharia Ltda. (CNPJ nº 03.865.048/0007-50), conforme cópia anexa;

(7) R\$ 18.438,66: trata-se de lançamento equivocado realizado pela contabilidade em 04/06/2008, estornado em 05/06/2008, conforme cópia das fls. 306 e 326 do Livro Diário em anexo;

(8) R\$ 164.263,18: valor creditado pelo Banco Besc, em 70/06/2008, na conta nº 029.377-2, decorrente de resgate de título de capitalização "Bescap", conforme extrato anexo, e que, por equívoco da contabilidade, foi lançado a crédito na conta caixa como "Vlr. Ref. Títulos Descontados";

(9) R\$ 38.690,34: depósito realizado em 25/07/2008 relativo ao pagamento de parcela do valor da Nota Fiscal 5347, emitida em face de Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ nº 02.977.627/0007-20), conforme cópia anexa;

Conclui este tópico pugnando pela exclusão destes créditos da base de cálculo das receitas omitidas, expondo que tais créditos foram devidamente identificados, escriturados e submetidos à tributação, ou referem-se a valores decorrentes de estornos e resgates de título de capitalização por ausência de previsão legal.

Acerca da glosa de juros, expõe que, neste aspecto, a impugnação restringe-se ao valor de R\$ 7.202.538,00 - cuja justificativa foi indevidamente desconsiderada pelo Agente Fiscal - relativa aos juros pagos na operação de crédito sob modalidade Conta Garantida, contratada sob nº 53/553878-6 junto ao Banco Real. E argumenta que:

- referida conta, conforme esclarecido no curso do procedimento fiscal, nada mais é do que um limite de crédito de utilização rotativa, por meio da qual a instituição financeira disponibiliza recursos na conta corrente da empresa, de acordo com a sua necessidade;

- a operação de crédito "Conta Garantida" contratada no valor de R\$ 2.300.000,00, conforme extrato anexo (doc. 06), venceu em 04/04/2008 e não foi renovada pelo Banco Real. O saldo devedor de R\$ 7.202.538,00 foi liquidado pela Impugnante, em 05/08/2008, através da Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 895430234, garantida por meio de alienação fiduciária de bens (doc. 07);

- não obstante a abusividade da cobrança de juros, a Impugnante se viu compelida a novar a dívida, mediante contratação do empréstimo disponibilizado pela própria instituição financeira para evitar restrição de crédito.

Questiona o entendimento fiscal de que o lançamento de R\$ 1.202.538,00 trata-se de liquidação de empréstimo, não podendo nunca ser registrado e contabilizado integralmente como pagamento de juros, alegando que:

- Ora, ilustres julgadores, não é crível que o agente fiscal desconheça o fato de que os lucros astronômicos obtidos pelas instituições financeiras decorrem justamente da cobrança abusiva de juros, o que, inclusive, leva milhares de

correntistas a ingressar com ações revisionais na Justiça! - como fez a ora Impugnante, que ingressou com Ação Revisional de Contrato Bancário em face do Banco Real, distribuída sob o nº 045.70.008792-9, visando a declaração de nulidade da estipulação abusiva da taxa de juros e encargos, baseada em laudo de perito contábil demonstrando que o saldo devedor era de R\$ 328.598,77 e não R\$ 7.202.538,00 (doc. 08);

- na referida ação, em 28/77/2077, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 320.000,00 para liquidação da dívida, sendo que R\$ 20.000,00 tratava-se de uma operação de leasing não vinculada a linha de crédito "Conta Garantida" (doc. 09);

- o Banco não concederia desconto de 75% se, de fato, o valor de R\$ 7.202.538,00 não se tratasse exclusivamente de juros!

- a Fiscalização não levou em consideração as explicações e documentos apresentados pela Impugnante;

- tendo a Impugnante comprovado a natureza da despesa, não há como se manter a sua glosa, conforme entendimento do então Conselho de Contribuintes que cita.

Defende a dedutibilidade dos valores referentes aos tributos e juros lançados de ofício, invocando os artigos 344 do RIR/99 e 41 da Lei nº 8.981, de 1995, transcreve excertos de doutrina e expõe que:

- os tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real no período de apuração em que ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária, independentemente do efetivo pagamento;

- da mesma forma, os juros calculados sobre os débitos fiscais recolhidos com atraso são dedutíveis como despesa financeira, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 174, de 25 de setembro de 1974 e como refletem julgados do Conselho de Contribuinte que cita.

Finaliza este tópico requerendo a exclusão da base de cálculo do Irapj e da CslI dos valores referentes aos impostos e contribuições e os juros lançados de ofício.

Discorda também a Impugnante da adoção do regime cumulativo para cálculo dos valores lançados a título de contribuição ao PIS e de Cofins, alegando que:

- a Impugnante, conforme DIPJ do ano-calendário de 2008 (fl. 88), era tributada com base no lucro real, o que implica a submissão ao regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, o qual deveria ser respeitado no lançamento de ofício a teor do art. 24 da Lei 9.249/95 e art. 288 do RIR/99;

- adotado outro regime de tributação, é evidente a nulidade do Auto de Infração por erro material, já que o ato administrativo deveria observar o disposto na legislação afeita a apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins (Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002), com direito de descontar do débito do tributo créditos decorrentes de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Transcreve ementas de julgados administrativos para corroborar sua tese e requer o reconhecimento de vício material insanável do lançamento.

Opõe-se à aplicação da multa qualificada, alegando que a cominação da multa qualificada é excessiva e somente tem lugar nas hipóteses em que o contribuinte atua

com evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964.

Cita entendimentos doutrinários para defender que:

- a Fiscalização ao aplicar a multa agravada, deve qualificar a conduta do sujeito passivo através da individualização e da prova da sonegação, da fraude ou do conluio praticado pelo contribuinte;
- a simples omissão não caracteriza evidente intuito de fraude, sendo necessária, a comprovação da presença do dolo específico, consubstanciado na intenção de promover omissão maliciosa;
- no caso, a Fiscalização se limita a indicar que "em tese" houve evidente intuito de fraude sem, contudo, comprovar;
- se o agente fiscal afirma que a conduta é dolosa apenas "em tese" não tem o menor cabimento qualificá-lo como evidente intuito de fraude.

Reporta-se à Súmula 14 e a ementas de acórdãos do CARF e argumenta que a Impugnante jamais teve intenção de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária. Tanto é assim que os pagamentos foram devidamente identificados, e no momento da fiscalização, o contribuinte atendeu prontamente aos pedidos de informações.

Continua expondo que sem fazer prova contundente e cabal da conduta fraudulenta, não poderia ser imposta sanção qualificada, e invoca o art. 112 do CTN relativo à interpretação mais favorável ao acusado, para requerer a redução da penalidade sobre o IRRF lançado de 150% para 75%.

Finaliza resumindo suas alegações.

Por meio do Despacho de fls. 1464, a autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, informou que a impugnação parcial é tempestiva e que a parcela não impugnada foi transferida para o processo de nº 76542.720055/2073-75, o qual foi objeto de parcelamento.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não configurada ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não se vislumbrando nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, im procedente se mostra a arguição de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Contabilizados valores saídos de contas de titularidade da pessoa jurídica sem que seja possível identificar a causa da operação e/ou o beneficiário dos

recursos, ficam eles sujeitos a incidência de IRRF sobre bases de cálculo reajustadas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Expostos, na autuação, o fundamento legal e a motivação fática, não afastados pela defesa, para qualificação da penalidade no âmbito civil-tributário, impõe-se a manutenção do percentual aplicado de 150%.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A consequência do não atendimento à intimação para apresentação das informações solicitadas que possibilitariam a identificação da origem dos recursos, qual seja: a presunção legal de omissão de receitas, está expressa no texto do art. 42 da Lei nº 9.430/96, cujo teor a contribuinte não pode alegar desconhecer.

RESGATES DE APLICAÇÕES.

Afastam-se da exigência os créditos para os quais a Impugnante apresentou elementos no sentido de identificá-los como resgate de aplicação.

GLOSA DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE JUROS. Mantém-se a glosa, na apuração do lucro real, de valor contabilizado a título de juros se, apesar de intimado, o contribuinte não apresenta a correspondente prova documental no sentido de que o dispêndio teria, no todo ou pelo menos em parte, a alegada natureza de juros pagos, sobretudo se o valor questionado é encontrado em extrato bancário sob histórico de liquidação de empréstimo, justificando o entendimento fiscal de impossibilidade de sua integral contabilização como pagamento de juros.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES OBJETO DO LANÇAMENTO E JUROS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PRINCIPAIS LANÇADOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores lançados de ofício em decorrência de receitas omitidas e glosa de despesa, nem os juros incidentes sobre os valores principais lançados.

PIS. COFINS. REGIME CUMULATIVO.

Tratando-se de exigência decorrente de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, inviável a pretensão de a elas associar eventuais créditos do regime não-cumulativo, de modo que a utilização, pela Fiscalização, do regime cumulativo para apuração dos valores devidos a

título de PIS e Cofins não invalida o lançamento, sobretudo se a própria interessada apresenta DICON com receitas submetidas a ambos os regimes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF (fls. 1523 a 1551) acompanhada dos documentos de fls. 1552 a 1554, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- Em relação ao valor de R\$ 161.164,46 cuja origem foi considerada não comprovada, alega que o estorno realizado pelo Banco do Brasil, na conta corrente nº 8914-1, em 08/01/2008, extrato de fls. 1.397-1.398, que comprova, como bem destacado no voto vencido do Relator: "... a existência de estorno de débito no mesmo valor e na mesma data do lançamento contábil". E aduz ainda em complemento a Recorrente tratar-se de um procedimento utilizado pelo Banco para cobrança de valores em aberto (limite, tarifas, juros, encargos), onde era provisionado o valor do débito e, na hipótese de saldo insuficiente, o valor era estornado total ou parcialmente no dia seguinte. O fato do número do documento do débito inicial (R\$ 271.077,68) divergir do número do documento indicado no estorno (R\$ 161.164,46) justifica-se porque o mesmo foi parcial. Houve, portanto, apenas um equívoco na escrituração contábil ao registrar o crédito como recebimento de "títulos descontados".

- em relação à glosa de juros, ao contrário do sustentado pela órgão julgador de primeira instância, a natureza da despesa restou amplamente comprovada pelo item 5 do Termo de Acordo (fl. 1.450) homologado em Juízo, sendo evidente que o banco não concederia desconto de 75% se, de fato, o valor de R\$ 1.202.538,00 não se tratasse exclusivamente de juros;

[...]

O pagamento aqui acordado, realizado com desconto em relação ao todo devido, a ser recebido na forma estabelecida na presente petição, refere-se aos juros decorrentes do contrato e dos gerados pela respectiva inadimplência, sendo certo, que só na hipótese de integral cumprimento da avença firmada, será oferecida plena e geral quitação da dívida objeto desta demanda."

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Como relatado, a parcela do lançamento impugnada pela pessoa jurídica autuada decorre de:

- omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, item 2 do Auto de IRPJ, ensejando exigência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, todos com multa de 75%;

- despesas de juros indevidamente contabilizados no valor de R\$ 1.202.538,00 (integrante do item 3 do Auto de IRPJ), ensejando exigência de IRPJ e CSLL, ambos com multa de 75%;

- pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, ensejando exigência de IRRF com multa de 150%. (fls. 1301/1305).

É que o valor devido proveniente da "receita de serviços de guarda e remoção de veículos" e de parte da "glosa das despesas de juros" foi objeto de parcelamento concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002 (cf. comprovantes acostados às fls. 1.387-1.388).

Preliminar de Nulidade

Em preliminar, a Recorrente argüi novamente a nulidade do lançamento, alegando que para a caracterização de omissão de receitas por presunção legal nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, com inversão do ônus da prova, o contribuinte deveria ter sido cientificado, mas não o foi, da possibilidade de que a não demonstração de algum dos questionamentos feitos pela Fiscalização pudesse gerar tal presunção.

A esse respeito reitero as considerações da DRJ:

O dispositivo legal é claro no sentido de que, para a caracterização da omissão de receitas, é suficiente que a contribuinte tenha sido intimada a comprovar a origem de cada crédito efetuado em sua conta de depósito (ou de investimento) e que não tenha sido apresentada documentação hábil e idônea para tanto. Consoante já mencionado, a autoridade fiscal seguiu exatamente o procedimento estabelecido em

norma, de forma conservadora, sendo, portanto, legítimo o lançamento realizado com base em extratos bancários.

A consequência do não atendimento à intimação para apresentação das informações solicitadas que possibilitariam a identificação da origem dos recursos, qual seja: a presunção legal de omissão de receitas, está expressa no texto do art. 42 da Lei 9.430/96, cujo teor a contribuinte não pode alegar desconhecer.

De fato, do Termo de Intimação Fiscal de FLS. 166 intimou o contribuinte a demonstrar os documentos suportes aos depósitos discriminados uma a uma na Tabela de fls. 168. Depois o contribuinte foi novamente intimado pelo TIF de 31/08/2012, de fls. 185/189, onde consta intimação descrição das inconsistências verificadas na conta Títulos Descontados referente a depósitos, e assim intimando o contribuinte a apresentar novamente informações que ensejassem a comprovação da origem dos valores lançados. Dessa vez até especificou o detalhe do que deveria ser fornecido, uma vez que estava bem delimitado os valores cujas origens precisariam ser comprovados – todos se originavam de operações de descontos: a) Data; b) identificação título a título com lastro ou sem lastro; c) Sacado; d) Vencimento; e) Valor; f) Banco que efetuou o desconto; g) Data do pagamento ou reembolso dos títulos sem lastro; h) Valor dos encargos pago no desconto dos títulos sem lastro; i) Encargos no resgate dos títulos sem lastro; j) Contrapartida dos lançamentos dos títulos sem lastro (caixa; bcos; clientes, juros passivos etc.) inclusive nomenclatura da conta.

Outrossim, a Recorrente não demonstra ter ocorrido um único indício de prejuízo que esse fato por si só tenha por acaso lhe causado. É que no Processo Administrativo Fiscal rege o princípio da formalidade moderada. As regras formais são necessárias, mas não podem servir de lastro para obstaculizar o princípio da verdade material sem que tenha se apresentado algum prejuízo concreto por um mero descumprimento de regra formal. O ônus de provar o prejuízo é do interessado e ele não o faz, limitando-se a entrar em um argumento circular em que apenas a legalidade pela legalidade é que foi prejudicada.

Sendo assim, e tendo sido observada a condição legal essencial de prévia intimação individualizada para identificação dos créditos questionados, não há que se falar de irregularidade que pudesse invalidar a autuação por presunção legal de omissão de receitas.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Omissão de Receita – Depósitos bancários origem não comprovada – Desconto de duplicatas

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto correta a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no item 2 do Auto de IRPJ, presumindo-se omissão de receita em todos os casos que o contribuinte não conseguiu

Processo nº 11516.722674/2012-17
Acórdão n.º 1401-001.597

S1-C4T1
Fl. 24

comprovar a origem dos recursos, ou mesmo fazendo-o não tenha logrado êxito em afastar a tributação posto que não provou que a receita fora oferecida à tributação.

Porém, cabe apreciar, caso a caso, as alegações da Recorrente na sua tentativa de demonstrar que alguns créditos questionados, seriam justificados a partir de estornos e resgate de título de capitalização, e que, portanto, não seriam valores tributáveis.

Depósito de R\$ 161.164,46

Acerca deste valor que foi lançado com data de desconto em **08/01/2008**, alegou tratar-se de estorno parcial de lançamento anterior de despesas efetuado pelo Banco. E, para comprovar sua alegação apresenta extrato de fls. 1398/1399:

Auto-Atendimento		Extrato conta corrente		BP600808131758	
				08/01/2008 08:	
Cliente - Conta atual					
Agência:	3425-8				
Conta:	8914-1	SINASC SINALIZACAO CONSER			
Período solicitado:	Mês atual a partir do dia 7				
Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Sald
07/01/2008		Impostos	10708	3.485,23 D	
07/01/2008		Emissão de DOC	10709	1.595,70 D	
07/01/2008		Débito Serviço Cobrança	1550618	271.877,88 D	
07/01/2008		Débito Prestação Leasing	830070800001507	5.867,02 D	
07/01/2008		Estorno de Débito	830070800001507	5.867,02 C	
07/01/2008		Cheque Compensado	852144	2.992,03 D	
Cliente - Conta atual					
Agência:	3425-8				
Conta:	8914-1	SINASC SINALIZACAO CONSER			
Período solicitado:	Mês atual a partir do dia 8				
Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Sald
07/01/2008		SALDO ANT.			22.322,05
08/01/2008		Depósito Online	1321501100355	222,97 C	
08/01/2008		TED-Crédito em Conta	35496	5.707,92 C	
08/01/2008	07/01/2008	Estorno de débito	1671456	161.164,46 C	
08/01/2008		TED-Pag Fornecedores	3512777	12.026,27 C	

O voto vencedor da DRJ, assim tratou de negar a matéria:

Em análise ao lançamento relativo ao depósito bancário no valor de R\$ 161.164,46, entendo que não fora devidamente esclarecida a origem do crédito em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/05/2016

por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conta corrente, uma vez que a escrituração contábil a que se reporta denota, distintamente do alegado pela contribuinte, recebimento de títulos descontados já em cobrança junto ao Banco do Brasil, e não simples devolução de tarifas bancárias cobradas a maior.

Observe-se, inclusive, que o débito inicial, apontado pela impugnante como origem do estorno em questão, no valor de R\$ 271.677,68, efetuado no dia 07/01/2008, não possui o mesmo número de documento do depósito questionado, efetuado no dia 08/01/2008, como ocorre, por exemplo, com o débito de prestação de leasing e seu respectivo estorno, ambos com número de documento 830070800001507. (...)

Porém, me posiciono ao lado do voto vencido da DRJ que assim cancelou esse item da autuação:

Como se vê, extrato não apresentado no curso do procedimento registra a existência de estorno de débito no mesmo valor e na mesma data do lançamento contábil questionado pela Fiscalização. Observe-se que, embora no extrato bancário o número do documento atribuído ao crédito não coincida com o número do documento indicado para o estorno, vê-se que, no registro do estorno em 08/01/2008, é feita referência à data do crédito 07/01/2008 e tal diferença do número de documento pode decorrer do fato de o estorno não ser integral.

Assim presentes indícios de que o valor questionado creditado em conta corrente não se refere a receita tributária, resta fragilizada a imputação de omissão de receita em função de tal crédito.

E concludo dessa forma, por vários indícios convergentes que não foram desfeitos pela fundamentação do voto vencedor da DRJ:

- A contabilidade que faz prova a favor da Recorrente, registra a existência do referido estorno com esse mesmo valor;
- No extrato bancário registra também a existência desse estorno de débito com o mesmo valor e na mesma data encontrado na contabilidade;
- Embora o fato de o número do documento atribuído ao débito que originou o estorno ser diferente deponha contra a tese da Recorrente esse fato é minimizado na medida em que se verifica que o estorno é parcial, justificando a atribuição pelo banco de um número diferente;
- E por fim, e quem sabe mais importante, o extrato no movimento do dia 08 é claro em identificar a que dia se referiria tal estorno, no caso, o dia anterior (07/01/2008). Ora, analisando cada um dos débitos a que poderia fazer jus o referido estorno e não encontrei nenhum outro a não ser o débito de R\$ 271.677,68. A DRJ para manter o lançamento com segurança haveria que identificar a que valor então se referia o tal estorno. Afinal, um estorno sempre tem uma contrapartida.

Portanto, dou provimento ao recurso em relação a este item.

Valor 18.438,66

Outro item que também gerou divergência na DRJ.

A defesa alega equívoco realizado pela contabilidade em 04/06/2008, estornado em 05/06/2008, conforme cópia das fls. 306 e 326 do Livro Diário em anexo.

O Voto vencedor assim manteve o lançamento neste item:

Quanto ao crédito em conta corrente no montante de R\$ 18.438,66, extrai-se dos lançamentos efetuados em 05/06/2008 em seu Livro Diário referir-se a novo desconto de duplicata que, como aponta a autoridade fiscal, não possui comprovação de trânsito por conta de resultado.

Como bem destaca o Ilustre Relator, a simples comprovação da origem dos depósitos não se mostra suficiente para o afastamento da presunção legal em apreço. Necessária se faz a comprovação do oferecimento à tributação dos créditos efetuados.

Não havendo qualquer comprovação relativa ao trânsito por conta de resultado das vendas que deram origem às duplicatas então descontadas, inviável afastar a imputação também neste ponto da autuação.

Pelo exposto, voto pela manutenção do lançamento também neste ponto.
CONCLUSÃO

Mais uma vez cabe razão ao relator original do voto vencido ao lado do qual me perfilho com suas razões de decidir:

trata-se de lançamento equivocado realizado pela contabilidade em 04/06/2008, estornado em 05/06/2008, conforme cópia das fls. 306 e 326 do Livro Diário em anexo;

Veja-se que se trata aqui de alegação de equívoco no registro contábil e não de procedimento de estorno por parte de instituição bancária (como alegado em relação ao valor de R\$ 364.234,83 e não acatado neste voto porque ausente a corresponde prova documental consistente do extrato bancário). Assim, na ausência de imputação de outra motivação para autuação, acata-se a exclusão deste valor da base tributável.

Outrossim, corrobora ainda mais com a afirmação acima e contra as razões do voto vencedor a seguinte constatação feita pelo fiscal no TVF, de que em alguns casos:

(...) trata-se de títulos emitidos de forma gratuita, sem lastro em efetivas operações comerciais, confeccionados única e exclusivamente para a obtenção de recursos via sistema financeiro, através de desconto

Portanto, também dou provimento a este item.

Demais depósitos:

Eis as justificativas recursais para os demais valores:

(1) R\$ 161.164,46: - **Já cancelado neste voto**

(2) R\$ 249.348,34: origina-se da operação de crédito realizada em 24/01/2008 (desconto de títulos) no valor bruto de R\$ 323.701,55 (referente aos lançamentos contábeis R\$ 249.348,34 + 6.394,50 + 22.487,13 + 45.471,58), que deduzido do valor das despesas bancárias de R\$ 1.453,43, resultou no crédito do valor líquido de R\$ 322.248,12, na Conta 8914-1, Agência 3425-8, do Banco do Brasil, conforme extrato anexo e cópia do Livro Diário.

(3) R\$ 364.234,83: O Banco do Brasil realizou uma anotação de débito no valor de R\$ 468.119,37 e, da mesma forma que item 1, procedeu ao estorno por insuficiência de saldo. A Recorrente, conforme destacado no curso da fiscalização, sem acesso ao borderô (não fornecido pelo Banco, em razão de ação judicial ajuizada), contabilizou equivocadamente o valor na conta "títulos descontados", conforme cópia das fls. 245 e 246 do Livro Diário (fl. 1.401);

(4) R\$ 200.919,60: origina-se da operação de crédito realizada em 28/02/2008 (desconto de títulos), conforme cópia do Livro Diário. A Recorrente, como destacado no curso da fiscalização, não teve acesso ao borderô em razão de ação judicial ajuizada em face do Banco);

(5) R\$ 197.339,20: valor creditado pelo Banco Unibanco, na conta corrente n2 104.705-6, em 07/04/2008, decorrente da cobrança de 04 (quatro) títulos no valor de R\$ 49.334,80 cada, que totalizam R\$ 197.339,20, tendo como sacado Sumatra Participações Ltda. (CNPJ nQ 04.943.660/0001-67), conforme documentos anexos às fls. 1.402-1.403;

(6) R\$ 22.050,00: depósito realizado em 28/05/2008 relativo ao pagamento da primeira parcela do valor da Nota Fiscal nQ 16904, emitida em face de Exato Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ ne 03.865.048/0001-50 (empresa responsável pelo pagamento), conforme cópia anexada à fl. 1.404. Ora, o fato do valor questionado ter sido lançado como recebimento da empresa União Assessoria e Fomento Mercantil, em hipótese alguma, caracteriza omissão de receita, porquanto foi devidamente submetido a tributação, conforme cópia do livro de saída anexo.

(7) R\$ 18.438,66: **Já cancelado neste voto**

(8) R\$ 38.690,34: depósito realizado em 25/07/2008 relativo ao pagamento de parcela do valor da Nota Fiscal nº 5347, emitida em face de Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ nº 02.911.627/0001-20), conforme cópia anexada à fl. 1.408. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a justificativa não foi admitida pela DRJ em virtude do descompasso entre as datas do vencimento constantes na nota fiscal e do efetivo recebimento. No entanto, ao contrário do sustentado em primeira instância, a origem do recebimento do valor vencido há mais de um ano restaria devidamente comprovada, se analisada em conjunto, ao lançamento realizado dos juros no valor de R\$ 1.309,66 no Livro Razão de fl. 438 na mesma data (25/07/2008).

Quanto aos demais valores, a Recorrente repete literalmente a sua defesa impugnatória sem aduzir qualquer prova adicional ou argumento novo ao já combatido pela DRJ.

E o mais importante, sistematicamente deixa de provar que eventual recurso quando decorrente de receitas de sua atividade já teriam sido submetidas à tributação. Nesse passo, nega-se provimento ao recurso a esses itens, adotando-se aqui as mesmas razões de decidir já utilizadas pela DRJ:

Quanto aos valores de **R\$ 249.348,34 e R\$ 200.919,60**, respectivamente de 24/01/2008 e 28/02/2008, foram objeto de autuação, posto que, em respostas a reiteradas intimações, nada foi esclarecido acerca de tais valores como se confirma na planilha que acompanha resposta da contribuinte constante de fls. 319 e seguintes:

Data do Desconto	Identificação do título	Sacado	Vencimento	Operações Finalizadas	Perdas Canceladas	Valores não resgatados	Valor no
------------------	-------------------------	--------	------------	-----------------------	-------------------	------------------------	----------

(...)

Em sua defesa, limita-se a alegar tratar-se de *créditos decorrentes de cobrança de títulos pagos com recursos próprios* e que, portanto, não se configuraria omissão de receita, conforme decisão do CARF que invoca.

Todavia, não apresenta prova documental alguma no sentido de que o resgate teria sido de fato efetuado com recursos próprios ou decorrentes de receitas da sua atividade já submetidas à tributação ou de uma fonte externa à empresa.

Não há, assim, como afastar a autuação neste aspecto.

Acerca do **valor de R\$ 364.234,83**, alega tratar-se de anotação de débito efetuado pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 468.119,37, estornado em parte por insuficiência de saldo.

Mas traz apenas cópia de folhas do Livro Diário (fls. 1.400/1.401) onde efetuados os lançamentos, os quais suscitaram os questionamentos fiscais:

1.1.10.02.001.0002	0000000000	Vlr cf extrato BB	468.11
1.1.20.01.001.0179	0000000000	Vlr cf extrato BB	468.11
1.1.20.01.001.0179	0000615701	Vlr ref Desconto de Dps	15.51
02.001.0002	0000615703	Vlr ref Desconto de Dps	15.51
02.001.0002	0000000000	Vlr cf extrato BB	364.23
1.1.20.01.001.0179	0000000000	Vlr cf extrato BB	364.23

Distintamente da demonstração feita em relação ao valor de R\$ 161.164,46, não trouxe, neste caso, extrato da conta bancária comprovando o débito anterior e o correspondente estorno feito mediante o crédito no valor de R\$ 364.234,83.

Argumenta a Impugnante não ter tido acesso ao borderô (não fornecido pelo Banco em razão de ação judicial ajuizada). Contudo, ainda que viesse a ser confirmada discussão judicial entre a contribuinte e a instituição bancária, não se vislumbra motivação que constituísse obstáculo à demonstração do alegado débito e seu posterior estorno mediante o crédito questionado pelo Fisco.

Desse modo ausente prova documental da alegação, impõe-se a manutenção da exigência em função da falta de comprovação da origem do crédito.

Em relação ao crédito de R\$ 197.339,20, de 07/04/2008 alega a Impugnante decorrer de cobrança de duplicatas pelo Banco Unibanco, tendo como sacado Sumatra Participações Ltda., CNPJ 04.943.660/0001-64. E para comprovar apresenta 04 boletos com vencimentos em 25/09/2007, 13/10/2007, 09/11/2007 e 30/11/2007, cada um no valor de R\$ 49.334,80, (fls. 1403), conforme abaixo reproduzido:

BANCO 409-0		RECIBO	
RAZÃO SOCIAL SACADANTE	ALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS	Agência/Cód. Cedente	0775/104705-8
DATA DOCUMENTO	13/08/2007		
CNPJ	04.943.660/0001-67	Nosso Número	1300717073-8
NOME DO SACADADO	SUMATRA PARTICIPACOES LTDA	No. Documento	1541807A
VALOR	R\$ 194,44	INSTRUÇÕES - 1 - OPERAÇÃO SEM DESCONTO	
DESTA OBRIGACAO SERA DADA CIO PAGTO DESTA BLOQUETO NA REDE BANCARIA			
4800040408006794			49.334,80

BANCO 409-0		RECIBO	
RAZÃO SOCIAL SACADANTE	ALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS	Agência/Cód. Cedente	0775/104705-8
DATA DOCUMENTO	13/08/2007		
CNPJ	04.943.660/0001-67	Nosso Número	1300717073-8
NOME DO SACADADO	SUMATRA PARTICIPACOES LTDA	No. Documento	1541807B
VALOR	R\$ 193,30	INSTRUÇÕES - 2 - OPERAÇÃO SEM DESCONTO	
DESTA OBRIGACAO SERA DADA CIO PAGTO DESTA BLOQUETO NA REDE BANCARIA			
4800040408006804			49.334,80

De início, verifica-se que o crédito em conta corrente bancária de R\$ 197.339,20, questionado pela autoridade fiscal ocorreu em 07/04/2008, conforme extrato da conta corrente, apresentado à fl. 1402 e os boletos trazidos na defesa e acima reproduzidos para justificar tal crédito têm vencimento (todos) em 2007.

O desconto de duplicata representa a operação bancária na qual há a entrega do valor de um título ao seu detentor, antes do prazo de vencimento, e mediante o pagamento de determinada quantia (juros) por parte deste. Tem-se, assim, que o desconto de títulos ou duplicatas é um adiantamento de recursos, feito pelo banco, sobre os valores dos respectivos títulos (duplicatas) vencíveis e pelo qual o cliente recebe antecipadamente valor correspondente às suas vendas a prazo arcando, entretanto, com as despesas desta antecipação - taxa de desconto, impostos e encargos administrativos, por exemplo.

Tais operações visam na maioria das vezes a obtenção de capital de giro, que irá suportar novas atividades operacionais da empresa. Representa, pois, a cessão ao banco de duplicatas a vencer, em troca do pagamento à vista de um valor menor que o valor de face dos títulos negociados.

Processo nº 11516.722674/2012-17
Acórdão n.º 1401-001.597

S1-C4T1
Fl. 30

No presente caso, depreende-se que a Impugnante busca demonstrar que duplicatas antes descontadas teriam sido, posteriormente, cobradas pela instituição bancária e que, como resultado deste procedimento, teria sido creditado o valor questionado pela Fiscalização.

Ocorre que o afastamento da exigência fiscal, calcada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, matriz legal do artigo 287 do RIR/99, exige tanto a comprovação da origem dos recursos tidos por omitidos, **como a comprovação do oferecimento destes à tributação (ainda que em período anterior)**. E, a despeito de ter a autoridade fiscal esclarecido que tais valores **não transitaram por conta de resultado**, nada comprovou a defendente em sentido contrário.

Assim, não há como afastar a exigência em relação ao crédito bancário questionado na autuação no valor de R\$ 197.339,20, mantendo-se a imputação fiscal.

Em relação a esse item, de somenos importância é a explicação teórica a respeito do desconto de duplicatas. O que se observa é que se trata de recebimento de cobrança simples o que explica o vencimento dos boletos antecederem a entrada do crédito.

O que releva ressaltar é a parte final do fundamento da DRJ, de que não basta provar a origem dos recursos, mas também se o recurso for oriundo de sua atividade comercial, - como é o caso de recebimentos oriundos de cobranças de borderôs, saber se eles já foram oferecidos à tributação. E como colocado pelo fiscal no TVF, nenhum desses casos autuados foi verificado que tais faturamentos transitaram por conta de resultado.

Valor de R\$ 22.050,00

A mesma sorte teve a **parcela de R\$ 22.050,00**, que também não foi comprovado o oferecimento à tributação.

Eis as palavras da DRJ:

Quanto ao valor de **R\$ 22.050,00** em 28/05/2008 alega a Impugnante tratar-se de depósito relativo ao pagamento da primeira parcela da Nota Fiscal 16904 emitida em face de Exato Engenharia (CNPJ nº 03.865.048/0001-50) e apresenta cópia de Nota Fiscal de fls. 1.404, no valor total de R\$ 44.100,00:

Conservação de Rodovias Ltda.							<input checked="" type="checkbox"/> SAIDA <input type="checkbox"/> ENTRADA	
R. João Lucchi, 111 - Distrito Industrial 123.540 - Palhoça - Santa Catarina (48) 2106-3000 - Fax: (48)2106-3054					CNPJ 80.700.024/0001-92			
CFOP					Nº Insc. Estadual do Subst. Tributário		Inscrição Estadual	
6101							251.691.560	
EMITENTE							CNPJ/CPF	
Exato Engenharia Ltda.							03.865.048/0001-50	
R. João Gualberto, 1721 - Conj. 21					Bairro/Distrito		CEP	
					Apto da Gloria		88030-001	
UF					Inscrição Estadual			
PR								
DETALHAMENTO DO PRODUTO							ALÍQUOT.	
Descrição dos Produtos							ICMS IPI	
Placas de sinalização Rodoviária							17 0	
Quantidade							Valor Unitário	
225							195,00	
Valor Total							44.100,00	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/05/2016

por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.722674/2012-17
Acórdão n.º 1401-001.597

S1-C4T1
Fl. 31

Vencimentos: 19/06/2008 - R\$ 22.050,00					
11/07/2008 - R\$ 22.050,00					
Banco do Brasil S/A					
AG 3425-8					
C/C 8914-1					

CÁLCULO DO IMPOSTO				
Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS Substituição	Valor do ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
44.100,00	7.497,00			44.100,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
				44.100,00

No razão, o valor questionado de R\$ 22.050,00 foi assim lançado (fl. 424) a débito de Títulos Descontados e a crédito de empresa União Assessoria e Fomento Mercantil Ltda., sob histórico de estorno de desconto de Dps:

28/05/2008	1.1.20.01.001.0179	Títulos Descontados	D	22.050,00	2.857.026,14	C	58 Vlr ref Estorno de Desco
28/05/2008	2.1.01.01.003.0013	Uniao Assessoria e Fomento Mercantil Ltd	C	22.050,00	2.857.026,14	C	49 Vlr ref Desconto de Dps

De todo modo, ainda que fosse superada a incompatibilidade entre o histórico contido no Razão e a alegação ora apresentada, e o valor questionado de fato se referisse ao recebimento da primeira parcela da Nota Fiscal acima, **não comprovou a Impugnante o oferecimento à tributação da correspondente receita auferida**, nada opondo acerca da assertiva fiscal de que os valores questionados não transitaram por conta de Resultado.

Não há, portanto, como afastar a exigência decorrente de tal valor.

Em seu recurso, em contestação à inconsistência percebida pela DRJ, aduz o seguinte:

Ora, o fato do valor questionado ter sido lançado como recebimento da empresa União Assessoria e Fomento Mercantil, em hipótese alguma, caracteriza omissão de receita, porquanto foi devidamente submetido a tributação, conforme cópia do livro de saída anexo.


Sem sucesso sua defesa, pois estar presente no seu livro de saída não implica dizer que foi oferecida tal parcela à tributação. É preciso que conste das contas de resultado e, como já se disse, isso não ocorreu.

Portanto, há que ser mantida também essa parcela da exação.

Valor de R\$ 38.690,34

Em relação ao último item, **no valor de R\$ 38.690,34**, em 25/07/2008, também sem razão a Recorrente, nos termos bem colocado pela DRJ:

No tocante ao valor de R\$ 38.690,34, em 25/07/2008, a Impugnante atribui a uma parcela da Nota Fiscal 5347, emitida em face de Via Venetto Construtora de Obras Ltda., conforme cópia que apresenta à fl. 1408, reproduzida a seguir:

 Sinasc - Sinalização & Conservação de Rodovias Ltda. Fone: (48) 2106-3000 - Fax: (48) 2106-3054	Rua Juliano Lucchi, 111 Distrito Industrial CEP 88133-540 - Palhoça - SC CNPJ: 80.700.024/0001-92 Insc.Est.251.691.560 Insc. Municipal 1101 Nat. da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Data da Emissão: 10/01/2007	NOTA FISCAL DE N.º
--	---	--------------------

N. Fiscal/Fatura de Serviços nº	Nota Fiscal/Fatura Valor R\$	Duplicata Nº de Ordem	Vencimento
5347	116.071,02	5347/2007	conf. abaixo

Desconto % sobre R\$

Condições Especiais:

Nome da Firma: **Via Venetto Construtora de Obras Ltda.**
 Endereço: **Rua: Antonio Martin de Araujo, 140 - CEP: 80.210-050**
 Município: **Curitiba** Estado: **PR**
 Praça de Pagamento: **Curitiba/PR**
 CNPJ. Nº: **02.911.627/0001-20** Insc. Estadual nº.

Valor por Externo: **(Cento e dezesseis mil, setenta e um reais e dois centavos)x-x-x-x-x-x-**

Devem a S I N A S C - Sinalização & Conservação de Rodovias Ltda., Estabelecida à Rua Juliano Lucchi, 111 - Distrito Palhoça - SC a importância acima correspondente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS abaixo discriminados:

Unidade	Quantidade	Descrição dos Serviços	Preço Unitário
		Serviços de sinalização horizontal e vertical na região de Guaira-PR.	
		Retenção para previdencia social(INSS): R\$ 4.681,75	
		Mão de Obra: R\$ 42.561,40	
		Materiais: R\$ 79.042,60	
		ISSQN-Pref.Mun.de Guaira: R\$ 851,23	
		Vencimentos: R\$ 38.690,34 - 29/01/2007	
		R\$ 38.690,34 - 19/02/2007	
		R\$ 38.690,34 - 09/03/2007	

No Razão de fl. 439, encontram-se os seguintes lançamentos com este valor em julho de 2008:

24/07/2008	1.1.10.02.001.0011	Banrisul 06.8503220-2	D	50.000,00	2.940.704,88	C	77 Vir ref Via Venetto Const
24/07/2008	1.1.20.01.001.0179	Titulos Descontados	C	38.690,34	2.940.704,88	C	78 Vir ref Via Venetto Const
24/07/2008	3.3.01.02.002.0001	Juros Recebidos ou Auferidos	C	11.309,66	2.940.704,88	C	79 Vir ref Via Venetto Const
25/07/2008	1.1.10.02.001.0011	Banrisul 06.8503220-2	D	40.000,00	2.979.395,22	C	80 Vir ref Via Venetto Const
25/07/2008	1.1.20.01.001.0179	Titulos Descontados	C	38.690,34	2.979.395,22	C	81 Vir ref Via Venetto Const
25/07/2008	3.3.01.02.002.0001	Juros Recebidos ou Auferidos	C	1.309,66	2.979.395,22	C	82 Vir ref Via Venetto Const

Na planilha de fl. 326 restaram não identificados dois valores de R\$ 38.690,34, sendo incluído no lançamento apenas aquele de 25/07/2008, conforme discriminado no Termo de Verificação à fl. 315:

- fl. 326

Data do Desconto	Identificação do título	Sacado	Vencimento	Operações Finalizadas	Pedidos Cancelados	Valores não resgatados	Valores lançados no Livro razão	IOF	Juros

24/07/2008	5347A1	Via Veneto Const de Obras						38.690,34	
25/07/2008	5347B1	Via Veneto Const de Obras						38.690,34	

- Termo de Verificação (fl. 1315):

Data do Desconto	Valor Depósito	Banco	Texto Justificativa	Apre-sentou Extrato?
------------------	----------------	-------	---------------------	----------------------

(...)

10/06/2008	164.263,18	BESC	RESGATE TÍTULOS CAPI-TALIZAÇÃO BESCAP	NÃO
25/07/2008	38.690,34	BANRISUL	-	NÃO

Depreende-se que a Impugnante busca justificar o ingresso de recursos de R\$ 38.690,34 por meio de desconto, em julho de 2008, de título correspondente a Nota Fiscal emitida em janeiro de 2007 com vencimentos em janeiro, fevereiro e março daquele ano.

Em face do descompasso de datas e à míngua de maiores esclarecimentos que justificassem o lançamento contábil de desconto de título vencido há mais de um ano, em valor que contempla acréscimo de juros, não há como considerar superada a necessária identificação da origem dos recursos.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial a este tópico, para EXCLUIR da base tributável do item 02 do Auto de IRPJ, as parcelas de R\$ 161.164,46 (08/01/2008), R\$ 18.438,66 (04/06/2008) e R\$ 164.263,18 (de 10/06/2008), tal qual a proposta original do voto vencido da DRJ.

Pagamentos a beneficiários não identificados

A fiscalização identificou pagamentos a beneficiários não identificados (fl. 1.311) e que, nos termos dos arts. 674 e 675 do RIR/99, estão sujeitos à incidência de IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte:

Data	Histórico	Valor	Contra Partida	VI Reajustado	IR Fonte
16/06/2003	65 Vir ref Cheque Bese	234.100,45	Bese 029.311-2	360.154,54	126.054,09
24/06/2003	60 Vir ref Cheque Bese	163.309,99	Bese 029.311-2	251.246,14	37.936,15
25/06/2003	76 Vir ref Cheque Bese	213.370,00	Bese 029.311-2	336.723,08	117.353,08
03/07/2003	37 Vir ref Cheque Crediban	179.939,03	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	276.829,35	96.390,27
15/07/2003	95 Vir ref Cheque Banrisul	101.303,34	Banrisul 06.3503220-2	156.620,52	54.317,13
16/07/2003	44 Vir ref Cheque Banco do Brasil	70.000,00	Banco do Brasil 3914-1	107.692,31	37.692,31
13/07/2003	03 Vir ref Cheque Crediban	55.039,20	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	84.752,62	29.663,42
13/07/2003	05 Vir ref Cheque Crediban	46.717,02	SICOOB/SC - CREDIBAN 5.025-3	71.872,34	25.155,32
25/07/2003	55 Vir ref Cheque Bese	175.306,39	Bese 029.311-2	270.472,14	94.665,25
30/07/2003	06 Vir ref Cheque Bese	61.536,54	Bese 029.311-2	94.743,52	33.161,93
25/03/2003	50 Vir ref Cheque Itau	115.000,00	Itau 26126-0	176.923,08	61.923,08
27/03/2003	30 Vir ref Cheque Itau	100.000,00	Itau 26126-0	153.846,15	53.346,15
16/09/2003	73 Vir Itau cheque Cheque Itau	111.013,51	Itau 26126-0	170.797,71	59.779,20
13/09/2003	34 Vir ref Cheque Bese	114.493,21	Bese 029.311-2	176.151,09	61.652,38
22/09/2003	32 Vir ref Cheque Itau	52.000,00	Itau 26126-0	80.000,00	23.000,00
24/09/2003	10 Vir ref pacjo nesta data.	72.982,28	Banrisul 06.8503220-2	112.280,43	39.293,15
30/10/2003	42 Vir Itau cf extrato	35.000,00	Itau 26126-0	53.846,15	13.346,15
T O T A L		1.907.721,51		2.934.956,17	1.027.234,66

O Fiscal autuante assim descreveu e fundamentou a infração que teve apenas nesta parte da autuação a respectiva multa qualificada em 150%, como se analisará mais adiante:

No decorrer dos trabalhos, como já dito, o contribuinte efetuou registros contábeis de duas contas junto ao Banco Real: conta 1.1.10.02.001.0006 (Banco Real c/c 6964043 Ag. 0712) e conta 2.1.01.01.001.0006 (Banco Real - Conta Garantida - contrato nº 53/553878-6).

O Banco Santander (que incorporou o Banco Real em 2010), intimado a fornecer todos os extratos de movimentações de contas-correntes e aplicações financeiras do período fiscalizado, informou que constam em seus arquivos apenas a conta-corrente 6964043 da Agência 0712 do Banco Real, devidamente migrada para a conta 130013087, Agência 3712 do Santander, fornecendo o extrato da referida conta-corrente (documento intitulado RMF REAL SANTANDER).

Como descrito nos itens acima, a empresa foi por diversas vezes intimada e reintimada a apresentar a documentação hábil e idônea que teria servido de lastro para o expressivo aporte de recursos efetuado na conta de código 2.1.01.01.001.0006 (Banco Real - Conta Garantida), notadamente nos meses de junho a outubro de 2008. Neste período, a conta contábil registra diversos lançamentos contábeis a débito que não encontram respaldo no extrato fornecido pela instituição financeira.

Apesar disso, o contribuinte silenciou, recusando-se a apresentar os referidos documentos. A recusa na apresentação formal dos documentos vinculados a estes lançamentos contábeis materializa, de maneira inequívoca, o desvio de recursos. Dessa forma, resta caracterizado o pagamento a beneficiário não identificado e/ou distribuído aos sócios. A contabilização desse numerário em uma "conta garantida", sem documentação, cujos extratos não foram fornecidos pelo contribuinte nem sequer mencionada sua existência pela instituição bancária, deixa evidente tratar-se de recursos desviados da empresa.

Neste contexto, além de não ser comprovada a origem dos recursos movimentados, também não restou determinada a causa das movimentações/pagamentos e nem os seus beneficiários. (...)

Em síntese, afirma o fiscal:

- o Banco Santander, que incorporou o Banco Real, informou que constam em seus arquivos apenas a conta corrente 6964043 da Agência 0712 do Banco Real. **Ou seja, não foram fornecidos/encontrados os dados da conta garantida cujos pagamentos não tiveram seus beneficiários identificados;**

- Não apresentou documentação hábil e idônea que teria servido de lastro para o expressivo aporte de recursos efetuado na Conta Garantida, embora tenha sido reiteradamente solicitada;

- nos meses de junho a outubro de 2008 a conta contábil 2.1.01.01.001.0006 registra diversos lançamentos a débito que não encontram respaldo no extrato fornecido pela instituição financeira;

- além de não ser comprovada a origem dos recursos movimentados, também não restou determinada a causa das movimentações/pagamentos e nem os seus beneficiários.

Em sua defesa, a Recorrente teima em repetir o mesmo “discurso” já traçado em sua impugnação e bem refutado pela DRJ:

- alega que os referidos valores correspondem a lançamentos contábeis a débito e crédito em contas bancárias da própria Recorrente e, por consequência, sem repercussão no resultado do período e nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- Caberia ao Fisco, antes de mais nada, assegurar-se de que os pagamentos foram efetivamente realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses rendimentos pelos beneficiários.

Com relação a prova exigida da ocorrência de pagamentos, a DRJ muito bem fundamentou essa questão:

Todavia, ao alegar que os lançamentos contábeis questionados referem-se a permutas entre contas, admite a Impugnante a saída de recursos de conta de sua titularidade, tanto que a própria defesa é instruída com alguns dos cheques emitidos e que ensejaram os lançamentos contábeis questionados pela Fiscalização. Não há pois litígio acerca da efetiva saída de recursos de conta de titularidade da pessoa jurídica, não se justificando a alegação de vício formal por falta de comprovação de existência de pagamento (movimentação de recursos).

A esse respeito a DRJ traz um exemplo ilustrativo de como toda essa dinâmica se deu na contabilidade, uma vez que os extratos não foram fornecidos pelo Banco e a Recorrente também se recusa a fornecê-los:

A título de exemplo, tem-se os seguintes lançamentos no Razão (fls. 379 e

Razão

CNPJ: 80.700.024/0001-92

Conta: 2.1.01.01.001.0006 - Banco Real SA

Saldo inicial: 3.067.782,49 C

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
16/06/2008	2.1.01.01.001.0006	Banco Real SA	D	234.100,45	2.794.143,11	C	65 Vlr ref Ch
16/06/2008	1.1.10.02.001.0001	Besc 029.311-2	C	234.100,45	2.794.143,11	C	66 Vlr ref Ch
24/06/2008	2.1.01.01.001.0006	Banco Real SA	D	163.309,99	2.630.993,93	C	60 Vlr ref Ch
24/06/2008	1.1.10.02.001.0001	Besc 029.311-2	C	163.309,99	2.630.993,93	C	61 Vlr ref Ch
25/06/2008	2.1.01.01.001.0006	Banco Real SA	D	218.870,00	2.412.123,93	C	76 Vlr ref Ch
25/06/2008	1.1.10.02.001.0001	Besc 029.311-2	C	218.870,00	2.412.123,93	C	77 Vlr ref Ch

Extraem-se dos autos comprovantes de saque em conta corrente como seguem:

35.000,00 em 30/10/2008

SINASC SINAL CONS RODOV.LTDA - AGÊNCIA 0730 - CONTA CORRENTE 26126-0

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE		AG/DRIG	CRÉDITO	DÉBITO
DIA	HISTÓRICO			
	TED 237.2075EMP CONC ROD		89.775,00 +	40.003,11
30/10	PAGAMENTO CHEQUE 000117	0730		1.122,38 ⁵
	RECIBO RETIRADA	0730		35.000,00 ⁵

O que releva ressaltar é que cristalino que a causa da movimentação e ao destino dos recursos não foram revelados pelo contribuinte de forma proposital.

É surreal a sua alegação recursal de que contas garantidas não se prestam a ter extratos:

63. A Conta Garantida, contratada sob o nº 53/553878-6 junto ao Banco Real, como já destacado, nada mais é do que um limite de crédito de utilização rotativa, por meio da qual a instituição financeira disponibiliza recursos na conta corrente da empresa, de acordo com a sua necessidade. Daí porque não existem extratos específicos da operação!

Por outro lado, o lançamento contábil de aporte de recursos em conta contábil representativa de "conta garantida" no Banco Real, desacompanhada da documentação de suporte, por óbvio que não é suficiente para comprovar a causa e o beneficiário dos recursos.

Cabe salientar ainda que não se está aqui a tratar de um ou outro pagamento que não se conseguiu uma prova adequada, mas de muitos pagamentos, totalizando o valor significativo de R\$ 1.907.721,51.

A alegação de que teriam ingressado em outra conta de titularidade da empresa é tentativa de desviar o foco da questão, dado que tal prova seria tão simples de trazer aos autos, se de fato fosse verdadeira.

Novamente, repito: é cristalino que a causa da movimentação e ao destino dos recursos não foram revelados pelo contribuinte de forma proposital, revelando dolo, escorando-se no fato de que o banco não mais tinha registro dessas informações.

E a prova maior disso, é que quando lhe é conveniente, a prova aparece, como é o fato de ter apresentado extrato parcial da conta garantida 53/553878-6, na tentativa de reverter a glosa de despesas com juros, justamente a conta a respeito da qual ela não forneceu os extratos que revelariam o destino desses pagamentos não identificados.

Por fim, a Recorrente não logra também êxito a tentativa de restringir o conceito de "pagamento" no contexto aqui traçada de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. É que a movimentação financeira de saída de recursos de conta-corrente bancária registrado na contabilidade se enquadra perfeitamente no conceito de pagamento aqui aventado. A Contabilidade faz prova nesse caso contra o contribuinte.

Por todo o exposto, mantenho a tributação do IRRF.

Multa Qualificada (150%)

Como já foi colocado no tópico anterior, o Fiscal autuante qualificou a multa em 150% apenas na infração relacionada a pagamentos a beneficiários não identificados.

No TVF assim constou a fundamentação para a qualificação da multa:

No âmbito dos dispositivos legais aplicados, registre-se que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar a QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFICIO. A sua aplicação está prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e que tem como pressuposto a existência de um ou mais dos crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde, a despeito das normas positivadas, tentou ocultar origem e beneficiários de recursos. Assim, não restam dúvidas quanto à voluntariedade da conduta, com o fito fundamental de ludibriar a Administração Tributária, considerando que as operações permaneceram consignadas na escrita comercial de forma a ocultar os fatos verdadeiros.

Não apenas deixou de oferecer à tributação fatos imponíveis inerentes à atividade, como utilizou artifício destinado a evitar o seu conhecimento pela Administração Tributária.

Assoma claro de tudo quanto foi colocado no tópico relativo à infração tratada no tópico anterior que a empresa, de forma intencional, buscou ocultar de forma dolosa e reiterada os pagamentos da conta garantida com o fim de eximir-se ou proteger outrem do devido, recolhimento dos tributos, escudando-se no fato de o banco não possuir mais registros de suas movimentações. Não se trata de erro, sem dúvidas, caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, bem assim fraude, nos termos dos art. 72 do mesmo preceptivo legal.

Outrossim, cabe aqui as mesmas considerações já feitas pela decisão de piso, como se aqui estivessem todas reproduzidas, em relação a sua objeção ao fato de a Fiscalização, ao noticiar, no Termo de Verificação, a formalização de Representação Fiscal para fins Penais, ter descrito que a conduta do contribuinte, como descrito no item 16.1, configura, em tese, o crime referido nos Arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, e também não justifica a pretensão de afastamento da penalidade no presente processo. Isto porque a ocorrência, *em tese*, mencionada pela Fiscalização, refere-se a configuração de crime.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Glosa de despesas de juros

A Recorrente, conforme destacado na “delimitação da lide”, insurgiu-se apenas parcialmente contra essa infração, defendendo-se apenas desde a fase impugnatória tão somente contra a glosa do valor de R\$ 1.202.538,00.

A contenda aqui não é propriamente de direito, mas de fatos. Não se colocou em dúvida que em havendo pagamento de juros estes seriam dedutíveis. O problema é saber se o que foi liquidado se trata somente de juros ou se de principal mais juros. A fiscalização

reputa que se trata de principal mais juros e, logo, por falta de discriminação e de prova de que o valor deduzido possui tão somente a natureza de juros, procedeu com a referida glosa.

A Fiscalização através do Termo de Verificação Fiscal, justifica que "já o lançamento de 1.202.538,00, embora conste no extrato fornecido pelo banco (documento intitulado RMF REAL SANTANDER), trata-se de liquidação de empréstimo, não podendo, nunca, ser registrado e contabilizado integralmente como pagamento de juros". (fls. 1.313).

No curso da fiscalização, a única prova que o contribuinte apresentou foi uma cópia de e-mail (abaixo reproduzido), o qual, além de não ser hábil a comprovar a despesa de juros, sequer indica o valor de R\$ 1.202.538,00 a este título.

Depõe contra o contribuinte as seguintes razões:

- O contribuinte contratou em agosto de 2008 empréstimo no valor de R\$ 1.202.538,00, ainda que o destino dos recursos fosse quitar empréstimo anterior, sendo assim descabida a pretensão de deduzir todo o empréstimo como se fossem juros.

CNPJ: 80.700.024/0001-92
Conta: 3.3.01.02.001.0001 - Juros Pagos e Incorridos
Saldo inicial:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
06/08/2008	3.3.01.02.001.0001	Juros Pagos e Incorridos	D	1.202.538,00	5.132.836,84	D	07 Vlr re
06/08/2008	1.1.10.02.001.0006	Banco Real 69640434	C	1.202.538,00	5.132.836,84	D	08 Vlr re

- Conforme bem demonstrado pela DRJ, o próprio "laudo pericial" a que se reporta a interessada na ação judicial alegada, conforme cópia da petição inicial apresentada à fl. 1424, faz menção ao valor de R\$ 1.202.538,00 como "saldo devedor" (que pode comportar principal e encargos) e não apenas como "juros":

Ainda, os peritos apuraram que: "... a empresa SINASC, em 05/08/08, para quitar o saldo devedor de R\$1.202.538,00, apresentado no extrato em 06/08/08, contrata com o Banco, um Capital de Giro de R\$1.214.000,00(Que vem a ser o saldo devedor de R\$1.202.538,00 mais o valor do Acordo VC, lançado em conta corrente nessa mesma data). Na

verdade dos R\$2.300.000,00 a empresa já pagou R\$1.601.848,84, ficando com um saldo devedor de encargos recalculados de R\$204.001,10, mais o saldo devedor de R\$698.151,16, o que totaliza um saldo devedor de R\$902.152,26, demonstrado na Planilha ANEXO IV e não R\$1.202.538,00, conforme o banco cobrou da empresa obrigando-a a fazer outro Capital de Giro de R\$1.214.000,00.

Note-se que não considerando esse contrato em razão do recálculo o saldo devedor ficaria de R\$902.152,26, menos o valor cobrado a maior na conta corrente de R\$96.801,38, menos o valor cobrado a maior no capital de Giro de R\$29.104,29, menos o valor das diferenças corrigida monetariamente e acrescidas de juros de R\$393.648,48, o saldo devedor da Empresa SINASC, seria de R\$382.598,11. e não R\$1202.538."

Por outro lado, há que se admitir que existe a seu favor a alegação no mesmo laudo acima referido de informação que depõe a favor do contribuinte:

[...]

O pagamento aqui acordado, realizado com desconto em relação ao todo devido, a ser recebido na forma estabelecida na presente petição, refere-se aos juros decorrentes do contrato e dos gerados pela respectiva inadimplência, sendo certo, que só na hipótese de integral cumprimento da avença firmada, será oferecida plena e geral quitação da dívida objeto desta demanda."

Porém, sopesando os dois lados, para mim não é suficiente para comprovar a natureza da despesa questionada pela Fiscalização o mencionado pela Recorrente no referido laudo, apenas o tornando inconsistente para efeito de produzir qualquer conclusão, principalmente se levarmos em conta que na matemática financeira os juros incidem sempre sobre um principal.

Isso quer dizer que em qualquer pagamento ou liquidação, a um determinado montante de juros corresponde sempre uma parcela do principal sobre o qual aquele juros incidiu. E se liquidação houve, independente do que o laudo acuse, principal há que haver também para ser abatido de parte do valor pago (liquidado). Ou seja: **É impossível a existência de juros isolados.**

Por fim, aqui me valho de uma citação de Arthur Conan Doyle pronunciado na boca do seu memorável personagem Sherlock Holmes:

"Quando você elimina o impossível, o que sobra, por mais incrível que pareça, só pode ser a verdade." (in "A Scandal in Bohemia").

Portanto, mantenho o lançamento.

Jurisprudência Judicial e Administrativa

Com relação aos acórdãos administrativos e judiciais, cumpre esclarecer que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

De mais a mais, as ementas trazidas a lume pela recorrente contempla situação fática diversa da que ora se cuida.

PIS E COFINS – argumentos específicos

Discorda a Recorrente da apuração do PIS e Cofins na presente autuação ter sido feita com base no regime cumulativo e não, com base no regime não cumulativo.

Como muito bem demonstrou a DRJ nas pesquisas por ela efetuadas, a própria contribuinte em todos os DACON do período autuado, indicou apuração de PIS e Cofins tanto no regime cumulativo como no regime não-cumulativo, segundo as Fichas 01, 15 B e 25 B, confessando assim ter auferido receitas sujeitas tanto ao regime cumulativo como ao não-cumulativo, o que por si só, já rechaça a sua arguição de nulidade do lançamento sob o fundamento de que, por ser tributada pelo lucro real, estaria necessariamente submetida ao regime não-cumulativo do PIS e da Cofins.

Afora tudo que já se colocou pela decisão de piso e não rebatido pela Recorrente o que releva ressaltar é que por se tratar o caso concreto de receitas omitidas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, não há como associar a elas eventuais créditos. Nesse contexto, a utilização do regime cumulativo com alíquotas de PIS e Cofins respectivamente de 0,65% e 3%, mostra-se bem mais favorável à contribuinte em relação àquelas de 1,65% e 7,6% do regime não-cumulativo.

Por todo o exposto, nego provimento a este item.

Dedutibilidade de tributos e juros

Insurge-se a Recorrente contra a não dedutibilidade de ofício de valores referentes a tributos e juros lançados de ofício na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ora contestados.

Apesar de a Lei nº 8.981/1995 estabelecer o regime da dedutibilidade dos tributos e contribuições pelo regime de competência, o Auto de Infração do PIS e da COFINS encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que é vedado por esse mesmo diploma legal:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.”

Portanto, a legislação não admite a exclusão de tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa por reclamação ou recurso (art. 151, inciso III do CTN).

Outrossim, o direito a dedução dos tributos para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, só pode ser exercido em relação aos valores constantes da escrituração contábil e devidamente declarados pela contribuinte, não se enquadrando, pois, às situações de lançamento decorrente de ação fiscal, cuja cobrança se encontra suspensa dada a instauração de litígio com a impugnação tempestivamente interposta.

A esse respeito a DRJ também muito bem se pronunciou:

Assim, se o contribuinte não recolheu ou declarou os tributos devidos nos respectivos períodos de apuração, motivando seu lançamento de ofício e beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da impugnação contra ele interposta (art. 151, inciso III da Lei nº 5.172/66), ilegítima torna-se a sua dedução da base tributável no período.

Ademais, para ser dedutível, toda despesa precisa estar revestida dos atributos da liquidez e certeza. Ausente sua regular contabilização nos períodos respectivos e antes do julgamento definitivo da exigência relativa a tais contribuições, não se pode concluir que estão presentes tais atributos. Portanto, em se tratando de lançamento de ofício, não cabe essa dedução; a dedução é admissível na apuração normal do resultado, sendo uma opção do próprio contribuinte.

Acrescente-se que, ainda que a pretensão da Impugnante se referisse a tributos e contribuições lançados e não impugnados, também não lhe assistiria razão pois, para sua dedução na apuração do lucro real, como visto acima, necessário se faz a regular contabilização dos valores, o que não é o caso.

Quanto aos juros incluídos no lançamento, por se tratar de exigência acessória, acompanha ela a mesma sorte do principal, portanto, também indedutíveis.

Lançamentos Reflexos (CSLL/PIS/COFINS)

Afora o que foi colocado no tópico anterior, dado sua especificidade, por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção/cancelamento parcial das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso apenas para EXCLUIR da base tributável do item 02 do Auto de IRPJ, as parcelas de R\$ 161.164,46 (08/01/2008), R\$ 18.438,66 (04/06/2008) e R\$ 164.263,18 (de 10/06/2008), tal qual a proposta original do voto vencido da DRJ.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 11516.722674/2012-17
Acórdão n.º **1401-001.597**

S1-C4T1
Fl. 42

CÓPIA